

**PROCESSO** - A. I. N° 151301.0009/10-7  
**RECORRENTE** - A.C. DOS SANTOS DE BREJÓES (A.C. CONVENIÊNCIA)  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0131-01/11  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 31/10/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0313-12/12

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. Afastadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, exigindo do autuado imposto no valor total de R\$126.876,15, acrescido das multas de 60%, 70% e 100%, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96; e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$1.272,52, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 30/09/2010 decorre de dez infrações, abaixo transcritas, todas objeto do presente Recurso Voluntário, como segue:

*Infrações 1, 3, 5, 7 e 9 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 – gasolina, óleo diesel e álcool), em exercício aberto (período 01/01/10 a 26/04/10 – óleo diesel e álcool). Foi lançado ICMS no valor de R\$49.111,53, mais multa de 70%, R\$43.755,56, mais multa de 70%, R\$3.291,88, mais multa de 100%, R\$2.072,16, mais multa de 70% e R\$147,30, mais multa de 100%, respectivamente.*

*Infrações 2, 4, 6, 8 e 10 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2009 – gasolina, óleo diesel e álcool), em exercício aberto (período 01/01/10 a 26/04/10 – óleo diesel e álcool). Foi lançado ICMS no valor de R\$ 14.566,48, mais multa de 60%, R\$ 12.181,55, mais multa de 60%, R\$ 1.046,49, mais multa de 60%, R\$ 656,67, mais multa de 60% e R\$ 46,68, mais multa de 60%.*

Da apreciação dos argumentos defensivos, além das informações fiscais prestadas pelo autuante, a 1ª JJF, à unanimidade, decidiu pela procedência da autuação com os argumentos que transcrevo abaixo:

**VOTO**

(...)

*Saliento que não há necessidade de realização de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão.*

*Adentrando no mérito da lide, observo que o autuante, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou omissões de operações de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada pela substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no exercício fechado de 2009 e no exercício aberto de 2010 (período de 01/01/10 a 26/04/10). Em decorrência dessa irregularidade, foi exigido o ICMS devido pelo autuado na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas dessas mercadorias (infrações 1, 3, 5, 7 e 9), bem como o ICMS devido por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido (infrações 2, 4, 6, 8 e 10).*

*O autuado argumenta que o período fiscalizado constante no Auto de Infração (de 01/01/08 a 30/09/10) não corresponde ao abrangido pelos livros e documentos fiscais entregues à fiscalização (de 01/01/08 a 30/04/10). Todavia, esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois todas as irregularidades imputadas ao autuado ocorreram no período de 01/01/09 a 26/04/2010, conforme se pode observar no campo referente à data de ocorrência das infrações apuradas. Em outras palavras, não houve qualquer exigência fiscal referente aos períodos de 01/01/08 a 31/12/08 e 27/04/10 a 30/09/10.*

*Não há como prosperar a tese defensiva de que os combustíveis já tiveram o imposto pago na fonte pelo regime de substituição tributária e, portanto, já estariam com a fase de tributação encerrada. Essa tese só é verdadeira, quando a entrada do combustível está respaldada em documentação fiscal. No caso em lide, está comprovada a ocorrência de entradas de combustíveis desacompanhadas da devida documentação fiscal, portanto, não se pode afirmar que o imposto já tinha sido pago por substituição tributária. Do mesmo modo, não se pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento do imposto à refinaria e às distribuidoras, uma vez que as entradas de combustíveis ocorreram desacompanhadas da devida documentação fiscal.*

*Em sua defesa, o autuado apresenta uma tabela com os valores contábeis das operações de entradas e de saídas de mercadorias em seu estabelecimento, tendo sido esses valores colhidos de seu livro Registro de Apuração de ICMS.*

*Conforme indica o nome do levantamento realizado pelo autuante – levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria –, a auditoria fiscal está baseada na movimentação quantitativa do estoque de determinadas mercadorias (gasolina, óleo diesel e álcool carburante), analisadas separadamente; por sua vez, a tabela apresentada na defesa trata das operações realizadas pelo autuado em termos valorativos (valor contábil), sem qualquer separação das diferentes espécies de mercadorias. Dessa forma, apesar do esforço ao autuado para elidir as infrações que lhe foram atribuídas, essa tabela não se mostra capaz de desconstituir a autuação, pois não há como se estabelecer uma correspondência entre as diferenças quantitativas apuradas pelo autuante com os valores monetários indicados pelo autuado.*

*Em sua defesa, o autuado também questiona a utilização do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) na auditoria fiscal, pois entende que não se trata de um livro fiscal e que a sua escrituração é realizada por pessoas não habilitadas para tanto.*

*Não vislumbro como acolher esses argumentos defensivos. Primeiro, porque o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 6.284/97, nos seus artigos 314, inciso V, combinado com o artigo 324, prevê que o LMC é um livro fiscal obrigatório destinado a registrar a movimentação diária dos postos revendedores de combustíveis. Segundo, porque o registro efetuado no LMC é prova do que está nesse livro consignado, não havendo como o autuado alegar que o registro desse seu livro fiscal era efetuado por pessoas sem o devido preparo.*

*O autuado afirma que a ação fiscal não foi desenvolvida com o intuito corretivo e que se o autuante tivesse utilizado os livros fiscais o resultado seria outro.*

*A ação fiscal foi desenvolvida seguindo ordem de serviço emitida pela repartição fazendária do domicílio fiscal do autuado, visando aferir a regularidade das operações por ele realizadas. Nessa situação, tendo sido apurada alguma irregularidade, é dever do auditor fiscal incumbido do cumprimento da ordem de serviço efetuar o lançamento tributário de ofício, para exigir o imposto devido, com a imposição da multa cabível e dos acréscimos legais, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, não há como se falar que a ação fiscal deveria ter tido o intuito corretivo. Quanto à utilização dos livros fiscais, o argumento defensivo também não procede, pois os livros utilizados pelo autuante foram livros fiscais, previstos no RICMS-BA e obrigatórios para o ramo de atividade do autuado.*

*No que tange às operações saídas amparadas por notas fiscais e que foram consideradas pelo autuante como se não tivessem sido realizadas por meio dos bicos das bombas de combustíveis, observo que as notas fiscais acostadas ao processo são referentes a elevadas quantidades, geralmente em milhares de litros. Não é razoável*

*admitir que esses milhares de litros de combustível tenham passado pelos bicos das bombas de combustíveis, pois isso levaria horas. Verifico que o autuado, ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, expressamente, admitiu que efetuava operações de saídas destinadas a postos revendedores de combustíveis. Dessa forma, do conjunto das provas acostadas ao processo, considero correto o procedimento adotado pelo autuante na ação fiscal.*

*Corroborando o posicionamento acima, ressalto que o autuado ficou de apresentar provas de que essas operações se referem a vendas amparadas em notas promissórias e que passaram pelos bicos das bombas de combustíveis, porém, até o presente momento, nada trouxe ao processo.*

*Quanto à operação consignada no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE – nº 8153 (fl. 206), comungando com o entendimento do autuante, não há como incluir essa aquisição no levantamento quantitativo referente ao exercício de 2009, uma vez que essa operação data de 22/12/08. A mercadoria referente a essa aquisição já integrou o inventário realizado em 31/12/08 e, assim, não deve ser incluída na relação das entradas ocorridas durante o exercício de 2009.*

*Em face do acima exposto, as omissões de entradas de combustíveis apuradas nos levantamentos quantitativos de estoques subsistem integralmente e, considerando que as mercadorias em questão estão enquadradas no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento:*

*a) do ICMS devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (art. 39, V, do RICMS-BA);*

*b) do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal.*

*Por fim, saliento que, na infração 01, o valor correto do ICMS devido é de R\$49.111,38, tendo em vista que a base de cálculo apurada pelo autuante é de R\$181.894,00 que, à alíquota de 27%, gera esse referido débito.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Protocolizado Recurso Voluntário tempestivo, colacionados às fls. 299 a 310, além de diversos documentos às fls. 311 a 376, o contribuinte retorna aos autos e após breve síntese das infrações, diz, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo porque os fatos que levaram o autuante à lavratura do presente Auto não se revelaram claros e precisos. Aduz que “... o processo de exigência tributária, é de natureza corretiva e deve estar revestido, inteiramente, das formalidades necessárias a sua validade”.

Refere-se à ofensa a “garantia documental” e ao “princípio da lealdade e boa fé”.

Pugna, em razão das irregularidades que aponta, para que seja declarado nulo o Auto de Infração em apreço.

No mérito, diz que é improcedente o Auto de Infração. Afirma que todas as aquisições do período fiscalizado foram feitas com documentos idôneos e pelo regime de substituição tributária, dizendo da inexistência de possibilidade de tributação, dado que para tais operações já se havia encerrado a fase de tributação.

Alega que o período fiscalizado, de 01/01/2008 a 30/09/2010, está equivocado. Diz que o período correto é aquele compreendido entre 01/01/2007 a 30/04/2010 e de 05/2010 a 09/2010, período para o qual não fez entrega de documentos que permitissem que o autuante chegasse às conclusões a que chegou.

Quanto ao período que alega ser correto - 01/01/2008 a 30/04/2010 -, diz que o movimento registrado foi o seguinte:

Período	Entradas	Saídas
01/2008	110.440,90	63.314,89
02/2008	113.529,65	52.009,98
03/2008	134.436,60	104.715,25
04/2008	361.232,01	83.685,13
05/2008	155.282,15	119.151,83
06/2008	131.447,02	89.225,15
07/2008	206.416,396	65.889,64

08/2008	não houve	44.287,57
09/2008	não houve	4.376,00
10/2008	não houve	não houve
11/2008	não houve	não houve
12/2008	não houve	não houve
01/2009	163.799,70	27.918,80
02/2009	116.756,60	79.807,59
03/2009	144.633,01	95.913,54
04/2009	154.312,48	102.545,00
05/2009	146.066,35	147.500,00
06/2009	142.404,73	154.486,39
07/2009	144.389,48	146.200,00
08/2009	235.327,03	77.428,26
09/2009	223.651,80	210.200,00
10/2009	210.250,51	183.500,00
11/2009	243.475,19	210.200,00
12/2009	225.070,49	200.500,00
01/2010	96.404,01	178.410,87
02/2010	107.455,78	93.200,00
03/2010	121.545,41	154.325,42
04/2010	79.513,58	80.250,00

Referindo-se ao período de 08/2008 a 12/2008, assevera que não houve movimentação em razão da mudança do estabelecimento da localidade de Brejões para Itatim. Aduz que pelos registros em seus livros fiscais, resta demonstrado que as entradas, mês a mês, resultam em valores maiores que os das saídas, o que demonstraria a inexistência de omissão de entradas ou de mercadorias adquiridas sem documentação idônea. Nesse sentido, diz que caso o levantamento quantitativo levado a efeito pelo autuante tivesse sido feito com base nas notas de entradas e saídas registradas nos livros fiscais, “*a situação seria outra*”, e conclui que “*levantamento com base nos livros de LMCs, não diz nada, pois estes livros são feitos ou lançados pelos frentistas, que cometem erros gritantes, como foi o caso do autuado*”.

Diz que não procede a acusação do fisco de que houve “*vendas fora do Bico*”. Esclarece que é sabido que Postos realizam vendas a prazo, que nenhum consumidor final exige nota. Bem por isso, e para suprir sua obrigação fiscal, fez um cadastro de clientes, de maneira que ao final de cada mês, soma as “*notas a prazo*” e emite uma Nota Fiscal, modelo 01, oferecendo, pois, tais saídas à tributação federal e estadual – diz que anexa algumas das notas, dizendo que não o faz em sua totalidade por se tratar de um “*volume extenso*”.

Fazendo alusão ao levantamento quantitativo elaborado pelo autuante, diz que para demonstrar a improcedência do trabalho, elaborou, para os meses de 01/2008 e 02/2008, um levantamento quantitativo (anexo à peça recursal), cuja conclusão é de que não houve omissão e muito menos aquisição de produtos sem nota fiscal, sobretudo porque os números que encontrou correspondem aos registros dos seus livros fiscais. Aduz que para os meses que se seguiram, a conclusão é a mesma, qual seja, as entradas superam as saídas.

Aponta que no trabalho da fiscalização não foi considerado a Nota Fiscal nº 008153 de 22/12/2008, o que alteraria os números a que chegou o atuante.

Diz que “*com relação a saídas por parte do autuado, emitindo nota fiscal para outro Posto, não contestamos, pois sabemos que isto é ilegal*”.

Pelo que expôs, pugna pela declaração de nulidade e improcedência do Auto de Infração, ao tempo em que pede que seja designado auditor estranho ao feito, para que seja apurada a verdade dos fatos.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS, Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé exara Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário, fls. 382/386, aduzindo inicialmente que o recorrente repisa os argumentos defensivos, ao tempo em que acosta provas materiais alusivas ao exercício de 2008.

Diz que das razões expendidas pelo Sujeito Passivo, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão da Decisão de primo grau.

Assegura que as infrações fiscais estão devidamente tipificadas e comprovadas por meio de demonstrativos, notas e levantamentos fiscais.

Aduz que o autuante formulou as acusações fiscais com base nos dados colhidos no LMC e no livro de Registro de Inventário do contribuinte, estando presentes os elementos essenciais à perfeição de qualquer lançamento tributário, inexistindo duvidas quanto aos aspectos material, pessoal, temporal, espacial e quantificador. Bem por isso, restam preservados os constitucionais direitos do recorrente à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o que afasta as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo Sujeito Passivo, diz que deve ser indeferido com base no art. 147 do RPAF/99, pois, os elementos probatórios trazidos aos autos revelam-se suficientes à formação do convencimento dos julgadores, além do fato de que os documentos fiscais jungidos aos autos em sede recursal referem-se ao exercício de 2008, não contemplado no lançamento tributário sob apreço.

Aponta os artigos 142 e 143 do RPAF/99, para dizer que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª JJF deste CONSEF, Acórdão nº 0131-01/11, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

Cinge-se o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente a contrariar a acusação de ter deixado de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e aberto, além de ter deixado de recolher o imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, também em exercício fechado e aberto.

O Sujeito Passivo argui a nulidade do lançamento por entender que as imputações não são claras e precisas.

Pois bem, tratando das preliminares suscitadas, vejo que as razões recursais são desprovidas de qualquer base fática ou legal. Em verdade, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vejo que estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Observo também que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devo registrar, por oportuno,

que não se vislumbra qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo ao fato típico especificado na legislação.

Ainda que não suscitada claramente a ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, verifico que todos os passos processuais foram rigorosamente seguidos, sobretudo aqueles atinentes às intimações feitas ao recorrente, de maneira que lhe foi garantido, em todas as fases processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restando respeitados os incisos LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna.

Por tudo isso, presentes os requisitos à lavratura do Auto de Infração que deu origem a este PAF, com fundamento na Lei do ICMS do Estado da Bahia – Lei nº 7.014/96 e no RPAF/99, afasto as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pois, não se enquadram em nenhuma das possibilidades de nulidade previstas no art. 18 do RPAF/99. Nesse mesmo sentido, verifico ainda, que a Decisão recorrida analisou a integralidade dos argumentos trazidos na defesa.

Especificamente quanto a genérica assertiva do recorrente de que não foram observados na autuação princípios constitucionais, devo consignar que a rigor do art. 167, I do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade, motivo pelo qual deixo de apreciar a matéria.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo recorrente, vejo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para a formação da minha convicção a respeito da matéria aqui discutida. De mais a mais, verifico que a farta documentação jungida aos autos pelo recorrente referem-se a período não fiscalizado e consequentemente não objeto das infrações contidas no Auto de Infração em apreço. Por tudo isso, entendendo desnecessária a diligência requerida e, com supedâneo no art. 143, do RPAF/99, nego provimento ao pedido de diligência.

No mérito, melhor sorte não tem o recorrente. Por primeiro, vejo que o autuante procedeu a levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, na qual apurou, separadamente, com base nos LMC's e no livro de Registro de Inventário do contribuinte, os estoques de gasolina, óleo diesel e álcool carburante.

A tese recursal repousa sobre a assertiva de que inexiste a possibilidade de tributação quando a mercadoria se sujeita ao regime de substituição tributária. Quanto à tese do Sujeito Passivo, entendo o que se discute é a exigência do imposto em razão de aquisição de mercadoria desacompanhadas de documentação fiscal e antecipação tributária apurada em função do valor acrescido e, para elidir as acusações fiscais, deveria o recorrente fazer juntar aos autos elementos que pudessem comprovar o alegado em seu Recurso, o que efetivamente não foi feito. Neste sentido, me alinho ao Parecer da D. Procuradora da PGE/PROFIS que entende que o recorrente apenas nega o cometimento das infrações em discussão sem, entretanto, trazer qualquer elemento de prova capaz de elidir as acusações que lhe pesam, tema tratado pelo art. 143 do RPAF que diz que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Há que se destacar e reiterar, que os documentos fiscais que acompanham o Recurso Voluntário que se aprecia dizem respeito a período não autuado, revelando-se imprestáveis a suportar a tese recursal.

O recorrente, em sua peça de combate, também ataca a sistemática adotada pelo autuante, aduzindo que os valores da exigência fiscal advêm dos números colhidos em seus LMC's. Nesse sentido, fundamenta sua tese no fato de que os referidos números foram escriturados com erros, e que deveriam ser utilizados as notas fiscais de entradas e saídas e os seus livros fiscais. Feitas tais considerações, entende que seus LMC's são imprestáveis para dar sustentação à exigência fiscal contida no Auto de Infração em apreço.

A matéria tratada neste Auto nos leva, inexoravelmente, à exposição, ainda que breve, da relevância de Livro de Movimentação de Combustíveis. É que o LMC, antes de qualquer coisa, é livro obrigatório para Postos de Combustíveis, por força de norma federal e estadual (RICMS).

Quanto à sua destinação, o LMC tem como fim o registro diário das operações ou prestações que movimentem combustíveis, desde a compra, entrada, saída, perdas, aferições, estoques, etc. Em outras palavras, o legislador, quando impôs a obrigação da escrituração diária da movimentação de combustíveis de um estabelecimento através de um livro específico, quis que o estado tivesse pleno controle sobre tais movimentações, o que deu ao LMC status de instrumento de grande importância para o controle de toda a movimentação, inclusive quantitativa, dos combustíveis nos postos de revenda de combustíveis, bem como de ferramenta de extrema importância à fiscalização pelo Estado.

Feitas estas pequenas considerações derredor do LMC, não há que se cogitar que o referido livro seja imprestável a dar sustentação a um Auto de Infração. Superada a questão da serventia do LMC, pude verificar nos autos que o julgador de primo grau teve o cuidado de considerar todos os elementos colacionados aos fólios deste PAF de maneira que em razão de o recorrente não haver trazido aos autos elementos que pudessem contrariar a acusação fiscal, não viu o Sujeito Passivo acolhidas as suas razões.

Por tudo o quanto exposto, e considerando que o período fiscalizado é aquele em que ocorreram as irregularidades apontadas no Auto de Infração - 01/01/09 a 26/04/2010 -, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida. Nesse sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto para manter inalterada a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado para homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 151301.0009/10-7, lavrado contra A.C. DOS SANTOS DE BREJÕES (A.C. CONVENIÊNCIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$126.876,15, acrescido das multas de 60% sobre R\$28.497,87, 70% sobre R\$94.939,10 e 100% sobre R\$3.439,18, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS